

Nota Informativa

PLN 8/2025

Data do encaminhamento: 03 de julho de 2025

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Educação, dos Transportes, de Portos e Aeroportos e dos Povos Indígenas, crédito especial no valor de R\$ 22.923.351.

Prazo para emendas: não definido até a presente data

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 8, de 2025 (PLN 8/2025), visa a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União no montante de R\$ 22.923.351,00. O crédito em pauta visa incluir novas categorias de programação nos orçamentos vigentes dos mencionados Órgãos com os seguintes objetivos:

- a) na Presidência da República, custear, no âmbito da ação "00XH - Contribuição voluntária ao Organismo Internacional de Juventude para Iberoamérica (OIJ)", a realização de projetos e ações para efetivação de direitos previstos no Estatuto da Juventude e eixos de ação da Nova Agenda de Juventudes no Brasil;
- b) no Ministério da Educação, custear pagamento de auxílio-moradia para servidor lotado na Procuradoria da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, tendo em vista que, de acordo com a Unidade, na elaboração da

PÁGINA 1 DE 6

proposta orçamentária em 2024 não havia previsão para o recebimento do referido agente público;

c) no Ministério dos Transportes, Unidade Orçamentária - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, viabilizar a adequação de trecho rodoviário, km 65 - km 187, na BR-070/GO;

d) no Ministério de Portos e Aeroportos, Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, construir o Aeroporto Regional da Serra Gaúcha, no Município de Caxias do Sul/RS; e

e) no Ministério dos Povos Indígenas, ação orçamentária “155L - Construção de Unidades Administrativas da Fundação Nacional dos Povos Indígenas”, contratar empresa especializada nas áreas de arquitetura e engenharia para a execução de obra de demolição e reconstrução com ampliação de área do imóvel que abriga as instalações da Funai – Coordenação Regional de João Pessoa (CR-JPA).

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha o PLN 8/2025, o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta da anulação de dotações orçamentárias.

Em relação ao disposto no art. 167, caput, inciso III, da Constituição Federal, "Regra de Ouro", a exposição de motivos informa que a proposição afeta positivamente o cumprimento da Regra.

No que concerne aos limites individualizados para despesas primárias previstos na Lei Complementar nº 200/2023, a exposição de motivos afirma que o PLN está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, haja vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites, pois se trata de remanejamento de despesas primárias discricionárias.

Já em relação ao que dispõe o art. 51, § 4º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, LDO-2025, há, anexo, o demonstrativo de desvios de valores cancelados neste crédito que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2025 para as referidas categorias.

Foi encaminhado o demonstrativo de desvio do valor cancelado com redução superior a vinte por cento dos valores estabelecidos na Lei Orçamentária de 2025, conforme o disposto no § 16 do art. 51 da LDO-2025.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

Órgão / Unidade Orçamentária / Ação	PLN nº 8/2025		LOA 2025		(em R\$)
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c	
Presidência da República	2.000.000	2.000.000	-	-	
Presidência da República	2.000.000	2.000.00	-	-	
Contribuição voluntária ao Organismo Internacional de Juventude para Iberoamérica (OIJ) - Exterior	2.000.000	0	-	-	
Gestão e Fomento de Políticas Públicas de Juventude – Nacional	0	2.000.000	55.380.640	-3,61%	
Ministério da Educação	25.800	25.800	-	-	
Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	25.800	25.800	-	-	
Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio- Moradia a Agentes Públicos - No Estado de Mato Grosso do Sul	25.800	0	-	-	
Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e	0	25.800	100.000	-25,80%	

PÁGINA 3 DE 6

Órgão / Unidade Orçamentária / Ação	PLN nº 8/2025		LOA 2025	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
Requalificação - No Estado de Mato Grosso do Sul				
Ministério dos Transportes	5.000.000	5.000.000	-	-
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	5.000.000	5.000.000	-	-
Adequação de Trecho Rodoviário - km 65 - km 187 - na BR-070/GO - No Estado de Goiás	5.000.000	0	-	-
Adequação de Travessia Urbana em Imperatriz - na BR-010/MA - No Município de Imperatriz - MA	0	5.000.000	9.000.000	-55,56%
Ministério de Portos e Aeroportos	15.000.000	15.000.000	25.574.966	-7,04%
Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	15.000.000	15.000.000	-	-
Construção do Novo Aeroporto Regional da Serra Gaúcha/RS de Propriedade da União - No Município de Caxias do Sul - RS	15.000.00	0	-	-
Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes - Nacional	0	15.000.000	42.200.000	-35,55%
Ministério dos Povos Indígenas	897.551	897.551	-	-
Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI	897.551	897.551	-	-
Construção de Unidades Administrativas da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - No Município de João Pessoa - PB	897.551	0	-	-
Administração da Unidade – Nacional	0	897.551	132.722.455	-0,68%
Total	22.923.351	22.923.351		

Fonte: PLN 8/2025.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO

Nos termos normativos vigentes, de acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito especial, no prazo regimental.

As emendas podem incluir ou acrescer programação no Anexo I (Anexo de Aplicação) do Projeto de Crédito Adicional (PLN).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. podem incluir ou acrescer programação no Anexo I do Projeto de Crédito Adicional (PLN), desde que a programação não conste da LOA;
2. não podem aumentar o valor original do Projeto de Crédito Adicional (PLN), devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como Aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não exista na LOA.

As emendas podem reduzir programação proposta no Anexo I, desde que indiquem redução em montante equivalente em programações do Anexo II.



Quando o objetivo é **reduzir cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 10 de julho de 2025

RENAN BEZERRA MILFONT
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

PÁGINA 6 DE 6